



IMPUGNAÇÃO





MH & COTTA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 60.214.153/0001-63

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ilustríssima Sr.^a Pregoeira do Município de Urucuia/MG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 008/2026

Julgamento: Menor Preço

Objeto: *Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com remuneração por quilômetro rodado efetivamente executado, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas diretas/indiretas, fornecimento de veículos convencionais e adaptados, condutor e manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades do Município de Urucuia/MG.*

IMPUGNATE: A empresa **MH & COTTA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **60.214.153/0001-63**, com endereço em Sítio Fagundes, S/N – Zona Rural, Piedade de Caratinga/MG CEP; 35.325-000, representado pelo seu sócio administrador, **MONIKE HELLEN PEREIRA COTTA DE SOUZA**, casada, empresária, portadora da carteira de identidade sob nº MG – 16.511.705, CPF sob o nº 134.271.076-20.

IMPUGNAÇÃO

em face do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com remuneração por quilômetro rodado efetivamente executado, para atender às necessidades do Município de Urucuia/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO EDITAL

O Município de Urucuia/MG lançou o Pregão Eletrônico nº 004/2026, tipo menor preço por quilômetro rodado, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, com veículo com capacidade mínima de 33 lugares, para rotas predominantemente rurais, superiores a 100 km/dia, em vias não pavimentadas.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 994.500,00, para execução estimada de 90.000 km/ano, considerando quilometragem diária de 450 km, somatório dos dois veículos, ao longo de 200 dias letivos, com remuneração unitária estimada de R\$ 11,05 por km rodado.





MH & COTTA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 60.214.153/0001-63

O Termo de Referência disciplina a forma de execução, responsabilidades da contratada, critérios de medição, exigências de segurança, requisitos técnicos da frota, dos condutores e as condições de habilitação, vinculando o serviço a regime de contínua prestação, com responsabilidade integral da contratada por veículos, motoristas, manutenção, seguros, combustível, entre outros custos.

Todavia, conforme se demonstrará, o edital e seus anexos apresentam vícios de legalidade, inconsistências técnicas e cláusulas que afrontam princípios basilares da contratação pública, notadamente os da legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e equilíbrio econômico-financeiro, impondo-se sua correção.

II – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A impugnante é empresa atuante no ramo de transporte escolar, com plena aptidão técnica para participar do certame, sendo, portanto, diretamente interessada na lisura e na adequação das regras editalícias.

Nos termos do item 3 do edital, qualquer pessoa pode impugnar o edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante envio por meio eletrônico, o que está sendo observado, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS E ILEGALIDADES APONTADAS

1. Falta de transparência e motivação na formação do preço estimado

O Termo de Referência informa que o custo estimado total da contratação foi fixado em R\$ 994.500,00, com valor unitário de R\$ 11,05 por km rodado, com base em “orçamentos fornecidos por empresas que atuam no ramo pertinente”.

Não obstante, o edital e o TR:

- Não indicam quais empresas foram consultadas.
- Não juntam os orçamentos recebidos ou qualquer memória de cálculo detalhada.
- Não demonstram a composição dos custos (combustível, manutenção, depreciação, encargos trabalhistas, tributos etc.).

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração fundamente o valor estimado e mantenha os estudos e documentos que o embasaram devidamente registrados, a fim de assegurar transparência, controle e competitividade. A ausência desses elementos viola os princípios da publicidade, da





MH & COTTA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 60.214.153/0001-63

motivação e da economicidade, criando ambiente propício a sobrepreço/subpreço e dificultando que os licitantes avaliem a exequibilidade da contratação.

E portanto, para garantir a lisura do procedimento, requer a impugnante que sejam juntados ao processo licitatório, publicados e disponibilizados aos interessados todos os orçamentos que embasaram o preço estimado e a memória de cálculo utilizada para se chegar ao valor de R\$ 11,05/km, bem como que seja reavaliado o valor estimado, se constatada inconsistência.

2. Indefinição das rotas, pontos de embarque/desembarque e impossibilidade de dimensionar adequadamente o objeto

O TR menciona que a contratação visa atender alunos residentes em localidades rurais distantes, com rotas superiores a 100 km/dia em vias não pavimentadas, estimando-se execução de 450 km/dia (somatório de dois veículos) e execução anual de 90.000 km, em 200 dias letivos.

Entretanto:

- Não há descrição individualizada das rotas.
- Não há indicação dos pontos de embarque e desembarque.
- Não são apresentados mapas, croquis ou planilhas de georreferenciamento.
- O item 3.4 prevê “validação técnica prévia” e admite “ajustes de itinerário” durante a vigência contratual, sem delimitação clara dos limites desses ajustes.

Essa indefinição impede que os licitantes avaliem com precisão o esforço operacional envolvido, a demanda real, as condições das vias e, por consequência, a viabilidade econômica da proposta. Ao tratar de transporte escolar em extensa zona rural, o detalhe das rotas é parte essencial da descrição do objeto, e sua ausência esvazia a própria noção de “descrição completa da solução” exigida pela legislação.

Dessa forma, é importante destacar a necessidade de retificação do edital para incluir, como anexo, a descrição detalhada das rotas (origem, destino, percurso, extensão, estradas utilizadas, pontos de embarque e desembarque), preferencialmente georreferenciadas, com indicação precisa das quilometragens por veículo e por itinerário, antes da realização do certame, de modo a permitir proposta consciente e competitiva.

3. Insegurança jurídica quanto à quilometragem e alteração de rotas durante a execução

O TR prevê quilometragem estimada de 90.000 km/ano, com quilometragem diária de 450 km, mas, ao mesmo tempo, admite que, após a contratação, sejam feitos ajustes de itinerário e de





MH & COTTA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 60.214.153/0001-63

quilometragem, em razão de alterações na quantidade de alunos, mudanças de endereço, reorganização da rede escolar, entre outros fatores.

Embora seja compreensível certa flexibilidade operacional, o edital não estabelece:

- Limites quantitativos claros para esses ajustes.
- Critérios objetivos para redefinição da quilometragem.
- Procedimentos para recomposição econômico-financeira do contrato quando as alterações resultarem em aumento ou redução significativa da quilometragem total.

Isso gera desequilíbrio contratual potencial, pois a licitante formula sua proposta com base em uma estimativa que pode alterar-se substancialmente, sem garantias claras de reequilíbrio. A previsão genérica de que ajustes observarão o art. 124 da Lei nº 14.133/2021, sem amarração objetiva no edital, é insuficiente para afastar o risco de onerosidade excessiva.

4. Modelo de remuneração exclusivamente por quilômetro rodado e transferência integral dos riscos à contratada

O edital e o TR definem que a remuneração será exclusivamente por quilômetro rodado efetivamente executado, vedado o pagamento por quilometragem estimada não realizada. Ao mesmo tempo:

- Impõem à contratada a obrigação de manter frota disponível, em perfeitas condições, durante toda a vigência.
- Exigem substituição de veículo em prazo máximo de 24 horas em caso de indisponibilidade.
- Transferem integralmente à contratada os custos com manutenção preventiva e corretiva, combustível, lubrificantes, pneus, peças, encargos trabalhistas, seguros, tributos etc.

Na prática, todos os custos fixos e riscos da operação são suportados pela contratada, enquanto a Administração somente remunera aquilo que for “rodado”, independentemente de eventual redução de demanda, alteração no calendário escolar, suspensão de aulas, entre outros fatores que não podem ser controlados pela empresa.

O modelo, tal como estruturado, viola o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, pois desconsidera que a prestação do serviço exige disponibilidade permanente da frota – o que, por si só, gera custos independentemente da quilometragem efetivamente cumprida – e, ainda, deixa em aberto a possibilidade de redução significativa dessa quilometragem sem contrapartida adequada.





MH & COTTA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 60.214.153/0001-63

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível que o edital seja ajustado para prever mecanismo mínimo de garantia de remuneração compatível com a obrigação de disponibilidade da frota, como a fixação de quilometragem mínima mensal ou de parcela fixa de disponibilidade, ou, ao menos, para estabelecer de forma expressa a recomposição periódica dos preços em caso de alteração significativa da demanda ou da quilometragem, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor de ambas as partes.

5. Exigências de desempenho e penalidades sem critérios objetivos de medição

O TR estabelece padrões mínimos de desempenho, como “índice de 95% de cumprimento das viagens programadas”, vedação de interrupções reiteradas e possibilidade de aplicação de sanções (advertência, multa, glosa, suspensão e rescisão contratual).

Todavia, não define:

- Como será calculado o índice de 95% (por dia, por mês, por quilometragem, por viagem).
- Quais hipóteses serão consideradas “falhas operacionais” imputáveis à contratada e quais serão consideradas fatos alheios à sua responsabilidade (condições climáticas, interdições de vias, atos da Administração etc.).
- Quais métricas e instrumentos serão utilizados para comprovar as ocorrências (apenas relatórios da Administração, registros conjuntos, termo circunstanciado etc.).

Essa vagueza confere excessiva discricionariedade à fiscalização e à Administração para glosar quilometragem, aplicar multas e até rescindir o contrato, sem parâmetros objetivos e verificáveis, afrontando a segurança jurídica e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Exigências securitárias genéricas e sem parâmetros mínimos

O TR impõe à contratada a manutenção de seguro de responsabilidade civil por danos pessoais e materiais a terceiros, bem como seguro de acidentes pessoais de passageiros, durante toda a vigência contratual.

Contudo, não há qualquer indicação:

- De valor mínimo de cobertura por evento e por passageiro.
- Da abrangência territorial da apólice.
- Da necessidade (ou não) de franquias máximas.





MH & COTTA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 60.214.153/0001-63

Tal omissão gera insegurança tanto para a Administração quanto para os licitantes, pois, além de dificultar a precificação do custo de seguro, abre o risco de contratação de cobertura insuficiente, que não resguarde adequadamente o interesse público e a segurança dos estudantes.

7. Falta de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e verificação da adequação da modalidade

O TR afirma que o objeto foi classificado como serviço comum e que a solução adotada decorre de Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual teria demonstrado a vantajosidade da contratação por pregão eletrônico para transporte escolar em vias não pavimentadas, com rotas superiores a 100 km/dia.

Não obstante, o ETP:

- Não é disponibilizado junto ao edital.
- Não é apresentado aos licitantes para exame.

O transporte escolar rural, com especificidades de vias precárias, longas distâncias, necessidade de veículos específicos e qualificação técnica dos motoristas, pode demandar análise mais cuidadosa sobre sua caracterização como “serviço comum” ou não, o que deveria estar devidamente justificado no ETP. A ausência de publicidade desse documento impede o controle social e técnico da opção pela modalidade pregão eletrônico.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) O conhecimento e provimento da presente impugnação, com o reconhecimento das inconsistências e ilegalidades apontadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 e em seu Termo de Referência.

b) O imediato sobrestamento do certame, com a suspensão da sessão pública designada para 10/03/2026, às 09h00, a fim de que a Administração proceda à reavaliação técnica e jurídica das inconsistências aqui apontadas, especialmente quanto à formação do preço estimado (ausência de orçamentos e memória de cálculo), à definição detalhada das rotas e quilometragens, à adequação do modelo de remuneração exclusivamente por quilômetro rodado frente à obrigação de disponibilidade permanente da frota, aos critérios objetivos de desempenho e penalidades, e às exigências securitárias genéricas.





MH & COTTA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 60.214.153/0001-63

c) Após a análise das falhas identificadas, a retificação do edital e do Termo de Referência para:

- Publicação e disponibilização dos orçamentos e da memória de cálculo que embasaram o preço unitário de R\$ 11,05/km.
- Inclusão da descrição detalhada das rotas, pontos de embarque/desembarque e mapas georreferenciados.
- Estabelecimento de limites objetivos para alteração de quilometragem/rotas, com previsão clara de reequilíbrio econômico-financeiro.
- Ajuste do modelo de remuneração para prever mecanismo mínimo de garantia compatível com a obrigação de disponibilidade (quilometragem mínima mensal ou parcela fixa), ou expressa recomposição periódica dos preços em caso de variação significativa da demanda.
- Definição objetiva dos critérios de desempenho (cálculo do índice de 95%), glosa e penalidades, excluindo casos fortuitos e atos da Administração.
- Parâmetros mínimos para os seguros exigidos (valores de cobertura, franquias, abrangência).
- Publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

d) A republicação do edital retificado, com reabertura integral dos prazos para apresentação de propostas e lances, garantindo a ampla participação competitiva.

e) Subsidiariamente, caso os vícios não sejam sanados, a declaração de nulidade do edital, com a elaboração de novo instrumento convocatório em conformidade legal e principiológica.

f) A intimação da Impugnante de todas as decisões que forem proferidas neste processo administrativo.

Termos em que, Pede deferimento.

Piedade De Caratinga 23 De Fevereiro De 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MONIKE HELLEN PEREIRA COTTA DE SOUZA
Data: 23/02/2026 09:31:13-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MH & COTTA TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 60.214.153/0001-63



End. Sítio Fagundes S/N Zona RURAL, PIEDADE DE CARATINGA /MG
CONTATO 33- 99950 7596 - EMAIL- mhcottatransportes@gmail.com

À Ilma. Sra. Pregoeira do Município de Urucuia/MG.

Eu **LEONARDO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA**, inscrito no CPF de nº 100.027.776-30, portador da Cédula de identidade de nº MG 13160248, expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Maria Pereira de Araújo, 15 – Cep: 30840-520 – Bairro Castelo - Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Processo Administrativo Licitatório nº 008/2026 – Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com remuneração por quilômetro rodado efetivamente executado, incluindo todos os tributos, encargos, despesas diretas e indiretas, fornecimento de veículos convencionais e adaptados, condutor e manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades do Município de Urucuia/MG, conforme Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se, preliminarmente, a tempestividade da presente impugnação, pois nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação ao edital deve ser protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Desse modo, considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico está designada para o dia 10/03/2026, às 09h00min, e que a presente impugnação é apresentada em 24/02/2026, verifica-se que o protocolo ocorre com antecedência significativamente superior ao prazo legal mínimo, atendendo integralmente ao requisito de tempestividade previsto na legislação, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada pela Administração.

II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

2.1. Da impossibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP

De início, cumpre destacar que a modelagem adotada pela Administração, ao estabelecer remuneração por quilômetro rodado sem o adequado detalhamento técnico do objeto, revela vício de planejamento e adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviço que possui natureza contínua, previsível e plenamente mensurável. Isso porque o transporte escolar, por sua própria essência, não se enquadra, em regra, nas hipóteses que justificam a utilização do SRP, pois se trata de serviço com demanda conhecida, vinculada ao calendário letivo, rotas previamente estabelecidas e quantitativo estimável com elevado grau de precisão, a partir de dados objetivos como número de alunos matriculados, dias letivos, trajetos fixos e histórico de execução do serviço no âmbito municipal. Assim, inexistente, no caso concreto, a imprevisibilidade da demanda que poderia legitimar a adoção de modelo remuneratório genérico por quilometragem sem definição técnica prévia das rotas e da estimativa anual do serviço.

A própria doutrina e o Decreto 11.462/2023 estabelecem que o SRP deve ser utilizado, sobretudo, quando houver necessidade de contratações frequentes, impossibilidade de definição prévia do quantitativo, aquisições parceladas ou serviços remunerados por unidade de medida em contexto de incerteza de demanda. Contudo, o transporte escolar não se caracteriza como serviço eventual ou incerto, mas sim como atividade permanente, com rotas regulares e previsíveis, o que impõe à Administração o dever de planejamento detalhado e de estimativa técnica adequada do objeto licitado. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se assentou:

Frise-se que embora a licitação tenha tido a intenção de atender a mais de um órgão, o **sistema de registro de preços não seria a forma ideal de se atingir esse objetivo**, uma vez que cada município possui suas especificidades viárias, topográficas, populacionais, gerenciais, dentre outras, o que impacta diretamente na demanda e no custo dos serviços.

Cabe ressaltar que, *in casu*, não se trata de serviço com necessidade de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa, tendo em vista que a quantidade do serviço a ser contratado e o período do seu fornecimento são certos e determinados,

não podendo ser utilizado, no presente caso, a contratação através do sistema de registro de preços.

Assim, nos termos antepostos, vislumbro que o Sistema de Registro de Preços não seria o ideal para fins de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos de transporte escolar, impactando diretamente no custo dos serviços, conforme anteriormente delineado. (Denúncia nº 1141626, Relator Conselheiro Mauri Torres. Segunda Câmara. Sessão de 06/06/2023)

Outro ponto crítico reside na inexistência de estimativa técnica devidamente fundamentada da quilometragem total a ser executada ao longo do período contratual. A contratação por quilômetro rodado exige, como pressuposto indispensável, estudo técnico preliminar robusto, com memória de cálculo clara e metodologia objetiva de aferição, sob pena de gerar insegurança jurídica, desequilíbrio econômico-financeiro e risco concreto de prejuízo ao interesse público. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido, inclusive em sede cautelar, que a falta de estimativa adequada de quilometragem aliada à utilização irregular de modelo semelhante ao Sistema de Registro de Preços configura probabilidade do direito e perigo da demora, justificando a suspensão do certame diante do risco de consolidação de contratos potencialmente lesivos ao erário (Denúncia 1181345, Relator Conselheiro Agostinho Patrus. Tribunal Pleno. Sessão de 17/12/2025)

Portanto, a inexistência desses estudos no processo licitatório evidencia falha estrutural de planejamento, em desacordo com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, que elevou o planejamento à condição de princípio estruturante das contratações públicas, impondo à Administração o dever de prever suas necessidades de forma técnica, transparente e eficiente.

2.2. Da ausência de detalhamento das rotas

A ausência de descrição detalhada das rotas no Termo de Referência compromete de forma significativa a formação adequada das propostas, podendo gerar uma falsa percepção do objeto licitado e, conseqüentemente, propostas inexequíveis ou artificialmente subestimadas. Isso porque no transporte escolar, especialmente em municípios com predominância de trajetos rurais, o custo por quilômetro rodado não é uniforme, variando substancialmente conforme as condições reais das vias, como presença de estradas de terra, aclives acentuados, trechos com buracos, lama em períodos chuvosos, baixa

trafegabilidade, necessidade de redução constante de velocidade, maior desgaste mecânico e aumento do consumo de combustível.

Nessas circunstâncias, dois trajetos com a mesma quilometragem podem possuir custos operacionais completamente distintos, a depender das peculiaridades da estrada e do nível de dificuldade do percurso. Assim, a falta de informações essenciais, como tipo de pavimentação, extensão dos trechos rurais, condições de conservação das vias, pontos de embarque e desembarque e características topográficas, impede que o licitante dimensione corretamente seus custos operacionais, manutenção da frota, depreciação dos veículos e riscos da execução contratual. Como resultado, a proposta poderá ser formulada com base em premissas genéricas e irreais, distorcendo a competitividade e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, a indefinição das rotas transfere indevidamente ao particular o ônus do planejamento que compete à Administração, contrariando o princípio do planejamento e da transparência nas contratações públicas. Sem a descrição clara dos percursos, o licitante não consegue avaliar com precisão o grau de complexidade da execução do serviço, o que pode levar tanto à apresentação de preços superestimados, por cautela diante da incerteza do objeto, quanto à apresentação de preços subestimados, que posteriormente se revelarão inexequíveis, gerando riscos de desequilíbrio econômico-financeiro e eventual descontinuidade do serviço público essencial de transporte escolar. Dessa forma, a ausência de detalhamento das rotas não é mera falha formal, mas irregularidade material que impacta diretamente a adequada formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em precedentes específicos sobre transporte escolar, já reconheceu que a ausência de definição das rotas torna o objeto destoante da realidade local e pode interferir diretamente na competitividade do certame, além de ensejar risco de sobrepreço e potencial lesão ao erário. Vejamos:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. DETALHAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO DE MOTORISTAS. ORÇAMENTO ESTIMADO. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONDIÇÃO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. INADEQUAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFIANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS. JUSTIFICATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. **A ausência de**

definição de rotas traz como consequência um objeto destoado da realidade, uma vez que o mesmo não foi definido com base nas reais necessidades de cada município, e nem considerou a quantidade real de veículos para cada rota. Buscando evitar situações como essas, preservando-se o interesse público e a transparência nas contratações públicas, a Lei de Licitações, Lei Federal n. 14.133/2021, trouxe a previsão do princípio do planejamento, ou seja, o dever de previsão das ações futuras, visando a adoção das providências mais adequadas e satisfatórias ao interesse público. Nesse cenário, nos termos antepostos, diante da relevância e do alto valor do objeto do certame, entendo que, no caso concreto dos presentes autos, a ausência de definição das rotas traz subjetividade ao pregão e pode levar ao superdimensionamento do objeto e interferir na competitividade do certame, dando ensejo à suspensão do procedimento licitatório, uma vez que a citada irregularidade se apresenta como potencialmente lesiva. (Edital de Licitação nº 1161052. Conselheiro Relator: Mauri Torres, Segunda Câmara. Sessão de 05/03/2024)

Sob a ótica jurídica, as inconsistências identificadas violam os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da competitividade e do planejamento, previstos na Constituição Federal e na nova Lei de Licitações. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o planejamento como diretriz obrigatória, enquanto o art. 18 exige a elaboração de estudos técnicos preliminares compatíveis com a complexidade do objeto. Ademais, a lei determina que o edital contenha descrição suficiente do objeto, capaz de permitir a elaboração de propostas precisas, e o art. 23 exige que a estimativa de valor seja baseada em parâmetros técnicos idôneos. A inobservância desses dispositivos compromete a seleção da proposta mais vantajosa e fragiliza a própria legalidade do certame.


Dessa forma, a manutenção do edital nos moldes atuais, com remuneração por quilômetro rodado sem definição técnica das rotas, sem estimativa fundamentada da quilometragem e sem justificativa idônea para a modelagem adotada, configura vício de planejamento e irregularidade material do instrumento convocatório, apta a restringir a competitividade, gerar insegurança na execução contratual e potencialmente causar prejuízo ao erário. A correção dessas falhas não atende apenas ao interesse da impugnante, mas sobretudo ao interesse público primário, pois assegura maior transparência, isonomia entre os licitantes, exequibilidade das propostas e efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2026 até o saneamento das irregularidades apontadas;
- c) A retificação do edital e do Termo de Referência para:
 - definir expressamente todas as rotas escolares;
 - indicar a quilometragem estimada por rota e anual;
 - apresentar memória de cálculo e estudo técnico;
 - detalhar pontos de embarque, desembarque e condições das vias;
- d) A retificação do modelo de contratação, com substituição do SRP para contratação comum, em atendimento à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- e) Caso mantido o modelo atual, que a Administração apresente motivação técnica detalhada, sob pena de acionamento dos órgãos de controle;

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 LEONARDO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
Data: 26/02/2026 11:13:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA

CPF 100.027.776-30



JULGAMENTO





JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com remuneração por quilômetro rodado efetivamente executado, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas diretas/indiretas, fornecimento de veículos convencionais e adaptados, condutor e manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades do Município de Urucuia/MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com remuneração por quilômetro rodado efetivamente executado, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas diretas e indiretas, fornecimento de veículos convencionais e adaptados, disponibilização de condutor, bem como manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades do Município de Urucuia/MG, conforme previsto no instrumento convocatório.

Foram apresentadas impugnações administrativas que apontam, em síntese, vícios no planejamento da contratação, especialmente quanto à ausência de memória de cálculo do valor estimado, inexistência de detalhamento das rotas e pontos de embarque e desembarque, indefinição objetiva da quilometragem estimada, insegurança jurídica quanto à possibilidade de alterações de itinerário durante a execução contratual, eventual transferência integral dos riscos operacionais à contratada, critérios vagos de desempenho e penalidades, exigências securitárias sem parâmetros mínimos e ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Encaminhada a matéria à Assessoria Jurídica do Município, foi emitido parecer jurídico opinando pela anulação do certame, diante da constatação de vício estrutural no planejamento da contratação.

É o relatório do necessário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A controvérsia central identificada no presente procedimento licitatório reside na ausência de detalhamento técnico adequado das rotas escolares no Termo de Referência, elemento essencial à caracterização precisa do objeto contratado.

Embora o edital apresente estimativa global de quilometragem anual, não há discriminação individualizada dos itinerários, indicação clara dos pontos de embarque e desembarque, descrição das condições das vias ou especificação objetiva da extensão de cada percurso.

Em se tratando de transporte escolar, especialmente em contexto predominantemente rural, a definição das rotas não constitui informação acessória, mas componente nuclear da modelagem da contratação. O custo operacional do serviço varia significativamente conforme a topografia, o tipo de pavimentação, o estado de conservação das estradas e a extensão real dos trajetos.

E-MAIL: adm@urucuia.mg.gov.br, CNPJ: 25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000

URUCUIA / MINAS GERAIS



A ausência dessas informações impede que os licitantes dimensionem adequadamente seus custos, comprometendo a formulação consciente das propostas e afetando diretamente a competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como princípio estruturante das contratações públicas (art. 5º), exigindo a elaboração de Estudo Técnico Preliminar compatível com a complexidade do objeto (art. 18). A descrição insuficiente do objeto viola tais diretrizes, pois impede a definição clara da solução a ser contratada e pode fragilizar a seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, portanto, de vício estrutural de planejamento que atinge a essência do certame, não se limitando a falha meramente formal ou sanável por simples retificação pontual. A redefinição das rotas e da metodologia de estimativa de quilometragem demanda reavaliação técnica prévia, com possível reformulação substancial do Termo de Referência.

Nesse contexto, a manutenção do procedimento, ainda que com ajustes superficiais, poderia comprometer a legalidade da contratação e ensejar questionamentos futuros perante os órgãos de controle. Mostra-se, assim, juridicamente mais prudente a anulação do certame, com posterior reestruturação do Estudo Técnico Preliminar e republicação de novo instrumento convocatório devidamente fundamentado.

Registre-se, por oportuno, que a irregularidade consistente na ausência de detalhamento técnico das rotas revela-se, por si só, suficiente para comprometer a validade do certame, configurando vício estrutural apto a ensejar sua anulação.

Em razão disso, resta prejudicada a análise aprofundada dos demais pontos suscitados nas impugnações, os quais poderão ser devidamente examinados na fase interna de eventual nova contratação, quando da elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar e da reformulação do Termo de Referência, assegurando-se maior robustez técnica e conformidade jurídica ao procedimento.

IV – DO PARECER JURÍDICO E DA SUA ADESÃO

A Assessoria Jurídica concluiu que a ausência de detalhamento técnico adequado das rotas escolares no Termo de Referência configura vício estrutural de planejamento, comprometendo a adequada caracterização do objeto e a própria modelagem econômica da contratação. Destacou-se que a falha não se limita a aspecto meramente formal, mas atinge a essência do certame, tornando inadequada a simples retificação pontual do edital, razão pela qual foi recomendada a anulação do procedimento licitatório.

Nos termos do entendimento consolidado, o parecer jurídico não vincula automaticamente a decisão administrativa, constituindo, contudo, elemento técnico relevante para a formação da convicção da autoridade competente responsável pela condução do certame.

No presente caso, as conclusões jurídicas mostram-se coerentes com os princípios do planejamento, da legalidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de alinhadas à necessidade de assegurar segurança jurídica e transparência ao procedimento.

Assim, diante da consistência técnica e jurídica das razões apresentadas, adoto integralmente as conclusões do parecer jurídico como fundamento para a decisão.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

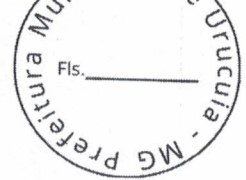
E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ: 25.223.850/0001-80
End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000
URUCUIA / MINAS GERAIS





URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028



A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

- o planejamento como princípio estruturante das contratações públicas, exigindo definição clara e precisa do objeto a ser contratado;
- a necessidade de fundamentação técnica adequada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, compatível com a complexidade da contratação;
- a vedação de condições que comprometam a competitividade ou impeçam a formulação consciente das propostas pelos licitantes.

No caso em análise, a ausência de detalhamento técnico das rotas escolares — com indicação individualizada dos itinerários, pontos de embarque e desembarque, extensão real dos percursos e condições das vias — fragiliza a modelagem da contratação e compromete a transparência quanto aos custos envolvidos.

A manutenção do certame nos moldes atuais poderia resultar em procedimento vulnerável a impugnações, representações e questionamentos perante os órgãos de controle, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e a própria segurança jurídica da futura contratação.

Diante desse cenário, a anulação preventiva revela-se medida proporcional, legal e alinhada ao interesse público, permitindo a reestruturação do planejamento, com a elaboração de Estudo Técnico Preliminar mais robusto e a reformulação do Termo de Referência, assegurando maior consistência técnica e conformidade jurídica ao procedimento.

VI – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto:

- **CONHEÇO** das impugnações, por tempestivas, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos do parecer jurídico, que apontou vício estrutural de planejamento em razão da ausência de detalhamento técnico das rotas escolares.
- Verificada a inexistência de discriminação individualizada dos itinerários, pontos de embarque e desembarque, extensão real dos percursos, condições das vias e metodologia transparente de estimativa da quilometragem, conclui-se que a manutenção do certame, nos moldes atualmente previstos, compromete a legalidade do procedimento, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- Assim, **DETERMINO o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior**, para que delibere acerca da **anulação do Pregão Eletrônico nº 004/2026**, nos termos do princípio da autotutela administrativa e no dever de preservação da legalidade.

Urucua/MG, 27 de fevereiro de 2026.

Larissa Rezende da Mata
Agente de Contratação

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ: 25.223.850/0001-80
End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000
URUCUIA / MINAS GERAIS



PARECER JURIDICO



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório N° 008/2026

Pregão Eletrônico N° 004/2026

Assunto: Análise das Impugnações e da Regularidade do Instrumento Convocatório

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2026. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO DAS ROTAS E DA QUILOMETRAGEM ESTIMADA NO TERMO DE REFERÊNCIA. VÍCIO ESTRUTURAL DE PLANEJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA (ARTS. 5º E 18 DA LEI N° 14.133/2021). NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME PARA REAVALIAÇÃO TÉCNICA E REESTRUTURAÇÃO DO ESTUDO PRELIMINAR.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca do Edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2026**, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com remuneração por quilômetro rodado efetivamente executado, conforme previsto no instrumento convocatório
2. Foram apresentadas duas impugnações administrativas que apontam, em síntese, ausência de memória de cálculo do valor estimado, inexistência de detalhamento das rotas e pontos de embarque e desembarque, indefinição objetiva da quilometragem estimada, insegurança jurídica quanto à possibilidade de alterações de itinerário durante a execução contratual, transferência integral dos riscos operacionais à contratada, critérios vagos de desempenho e penalidades, exigências securitárias sem parâmetros mínimos e ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar – ETP .
3. É o relatório do necessário. Fundamento e opino.

II – ANÁLISE JURÍDICA DAS IMPUGNAÇÕES

4. A controvérsia central identificada no presente procedimento licitatório reside na ausência de detalhamento técnico adequado das rotas escolares no Termo de Referência, elemento essencial à caracterização precisa do objeto contratado.
5. Embora o edital indique estimativa global de quilometragem anual, não há discriminação individualizada dos itinerários, indicação clara dos pontos de embarque e desembarque, descrição das condições das vias ou especificação objetiva da extensão de cada percurso.



6. Em se tratando de transporte escolar, especialmente em contexto predominantemente rural, a definição das rotas não constitui informação acessória, mas componente nuclear da modelagem da contratação. O custo operacional do serviço varia significativamente conforme a topografia, o tipo de pavimentação, o estado de conservação das estradas e a extensão real dos trajetos.
7. A ausência dessas informações impede que os licitantes dimensionem adequadamente seus custos, comprometendo a formulação consciente das propostas e afetando diretamente a competitividade do certame.
8. A Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como princípio estruturante das contratações públicas (art. 5º), exigindo a elaboração de Estudo Técnico Preliminar compatível com a complexidade do objeto (art. 18). A descrição insuficiente do objeto viola tais diretrizes, pois impede a definição clara da solução a ser contratada e **pode** fragilizar a seleção da proposta mais vantajosa.
9. Trata-se, portanto, de vício estrutural de planejamento que atinge a essência do certame, não se limitando a falha meramente formal ou sanável por simples retificação pontual. A redefinição das rotas e da metodologia de estimativa de quilometragem exige reavaliação técnica prévia, com possível reformulação substancial do Termo de Referência.
10. Nesse contexto, a manutenção do procedimento, ainda que com ajustes superficiais, poderia comprometer a legalidade da contratação e ensejar questionamentos futuros perante os órgãos de controle. Mostra-se, assim, juridicamente mais prudente a anulação do certame, com posterior reestruturação do estudo técnico e republicação de novo instrumento convocatório devidamente fundamentado.
11. Registre-se, por oportuno, que a irregularidade consistente na ausência de detalhamento técnico das rotas revela-se, por si só, suficiente para comprometer a validade do certame, configurando vício estrutural apto a ensejar sua anulação.
12. Em razão disso, resta prejudicada a análise aprofundada dos demais pontos suscitados nas impugnações, os quais poderão ser devidamente examinados na fase interna de eventual nova contratação, quando da elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar e da reformulação do Termo de Referência, assegurando-se maior robustez técnica e conformidade jurídica ao procedimento.

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, recomenda, a ANULAÇÃO do certame, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no dever de preservação da legalidade, a fim de que seja elaborado novo Estudo Técnico Preliminar, com reformulação integral do Termo de Referência, contemplando descrição detalhada das rotas, memória de cálculo transparente, critérios objetivos de medição e parâmetros claros de equilíbrio econômico-financeiro.

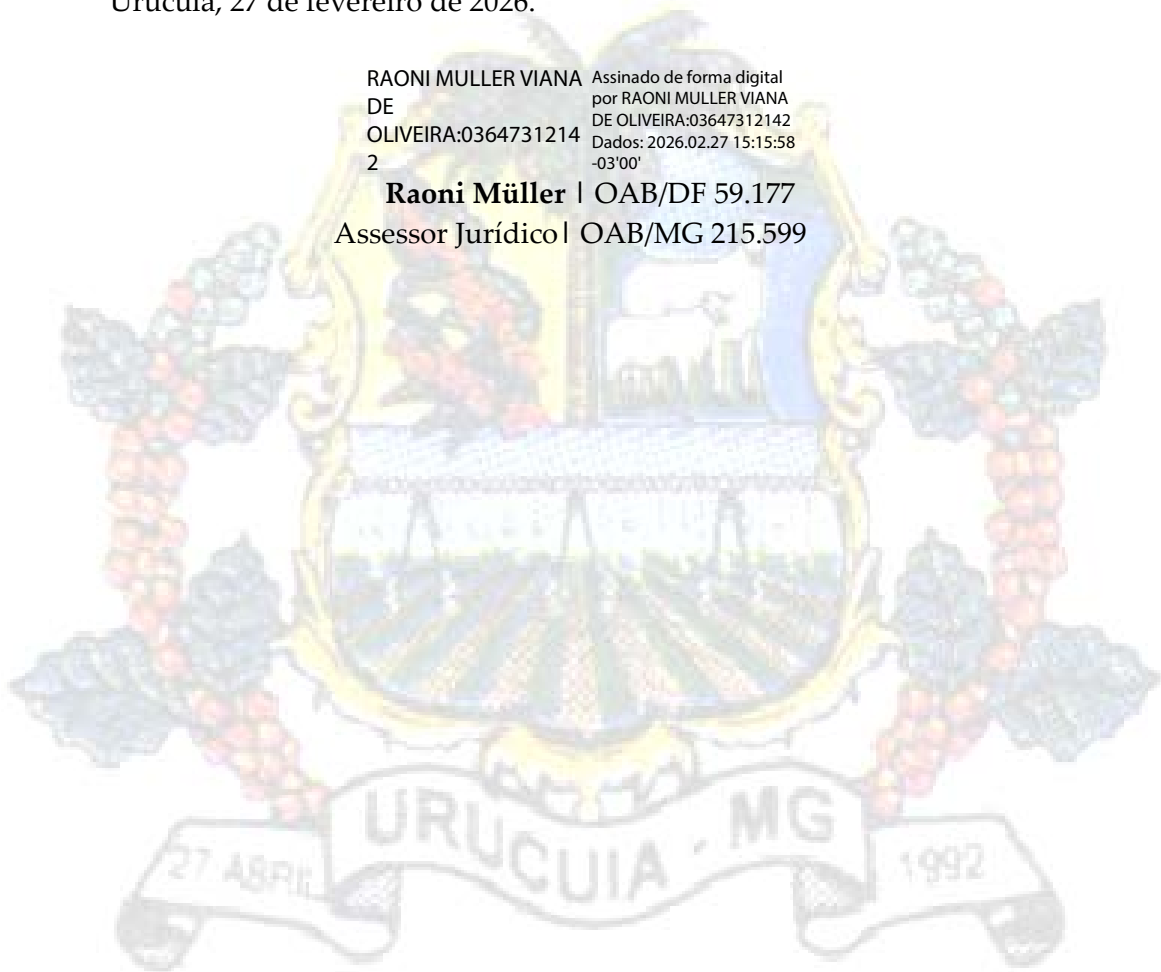


14. A anulação preventiva, neste momento processual, revela-se medida juridicamente mais segura e alinhada ao interesse público, evitando a consolidação de contratação potencialmente vulnerável a questionamentos administrativos, judiciais ou perante o controle externo.
15. É o parecer. À apreciação da Autoridade Superior.

Urucua, 27 de fevereiro de 2026.

RAONI MULLER VIANA Assinado de forma digital
DE por RAONI MULLER VIANA
OLIVEIRA:0364731214 DE OLIVEIRA:03647312142
2 Dados: 2026.02.27 15:15:58
-03'00'

Raoni Müller | OAB/DF 59.177
Assessor Jurídico | OAB/MG 215.599





DECISÃO



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com remuneração por quilômetro rodado efetivamente executado, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas diretas/indiretas, fornecimento de veículos convencionais e adaptados, condutor e manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades do Município de Urucua/MG.

I – DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Autoridade Competente para deliberação acerca da anulação do Pregão Eletrônico nº 004/2026, após decisão da Pregoeira que conheceu e deu provimento às impugnações apresentadas ao edital, reconhecendo a existência de vícios no planejamento da contratação.

Consta dos autos parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, no qual se conclui pela existência de vício estrutural no planejamento, notadamente em razão da ausência de detalhamento técnico adequado das rotas escolares no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, elemento essencial à precisa caracterização do objeto e à adequada formulação das propostas, recomendando-se, por conseguinte, a anulação do certame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como etapa estruturante das contratações públicas, exigindo a elaboração de Estudo Técnico Preliminar compatível com a complexidade do objeto e a descrição clara e precisa da solução a ser contratada, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, a Assessoria Jurídica apontou a existência de vício estrutural no planejamento, em razão da ausência de detalhamento técnico adequado das rotas escolares no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, especialmente quanto à discriminação dos itinerários, pontos de embarque e desembarque, extensão dos percursos e metodologia de estimativa da quilometragem. Tal circunstância compromete a adequada formulação das propostas e pode afetar a competitividade e a regularidade do procedimento licitatório.

A Administração Pública possui o dever de exercer a autotutela administrativa, anulando seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, conforme entendimento consolidado na legislação e na jurisprudência administrativa.

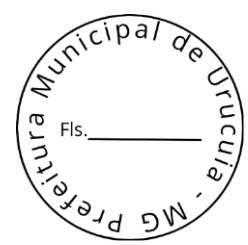
Diante disso, mostra-se juridicamente prudente e alinhado ao interesse público promover a anulação do certame, a fim de possibilitar a reavaliação do planejamento da contratação, com a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar e a reformulação do Termo de Referência, assegurando maior precisão técnica e segurança jurídica ao procedimento.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO integralmente o parecer jurídico constante dos autos**, bem como a decisão da Pregoeira, e, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e na necessidade de preservação da legalidade e da competitividade do certame,

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ: 25.223.850/0001-80

**End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP: 38.649-000
URUCUIA / MINAS GERAIS**



DECIDO:

I – ANULAR o Pregão Eletrônico nº 004/2026, referente ao Processo Administrativo nº 008/2026;

II – DETERMINAR o retorno dos autos à fase preparatória, para reavaliação do Estudo Técnico Preliminar e reformulação do Termo de Referência, especialmente quanto às exigências técnicas impostas ao objeto;

III – DETERMINAR a publicação desta decisão, para ciência dos interessados e demais providências cabíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Uruçuaia/MG, 03 de março de 2026.

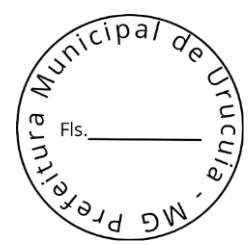
JOSE AILSON DANTAS Assinado de forma digital por
JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ:4298222748 QUEIROZ:42982227487
7 Dados: 2026.03.03 17:05:54
-03'00'

José Ailson Dantas Queiroz
Prefeito Municipal





TERMO DE ANULAÇÃO



TERMO DE ANULAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, com remuneração por quilômetro rodado efetivamente executado, nele incluídos todos os tributos, encargos, despesas diretas/indiretas, fornecimento de veículos convencionais e adaptados, condutor e manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades do Município de Urucua/MG.

A Prefeitura Municipal de Urucua/MG, por intermédio de sua Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios que regem a Administração Pública,

CONSIDERANDO as impugnações apresentadas ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, que apontaram falhas no planejamento da contratação, especialmente quanto à ausência de detalhamento técnico das rotas escolares no Termo de Referência;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Pregoeira, que conheceu e deu provimento às impugnações, encaminhando os autos para apreciação desta Autoridade Competente;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico constante dos autos, o qual concluiu pela existência de vício estrutural de planejamento, em razão da inexistência de discriminação individualizada dos itinerários, pontos de embarque e desembarque, extensão dos percursos e metodologia de estimativa da quilometragem, circunstância apta a comprometer a competitividade e a adequada formulação das propostas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece o planejamento como etapa estruturante das contratações públicas, impondo à Administração o dever de assegurar descrição clara e precisa do objeto, bem como a preservação da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º Fica ANULADO o Pregão Eletrônico nº 003/2026, referente ao Processo Administrativo nº 008/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, em razão da constatação de vício estrutural no planejamento da contratação, conforme fundamentos constantes do parecer jurídico e da decisão administrativa que integram o presente termo.

Art. 2º Determina-se o retorno dos autos à fase preparatória do processo administrativo, para elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar e reformulação do Termo de Referência, com detalhamento técnico adequado das rotas escolares, incluindo itinerários individualizados, pontos de embarque e desembarque, extensão dos percursos, condições das vias e metodologia transparente de estimativa da quilometragem.

Art. 3º Determina-se a publicação do presente Termo de Anulação, para ciência dos interessados e adoção das providências cabíveis.

Urucua/MG, 03 de março de 2026.

JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ:429822274
87

Assinado de forma digital
por JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ:42982227487
Dados: 2026.03.03 17:07:53
-03'00'

José Ailson Dantas Queiroz
Prefeito Municipal de Urucua/MG